

**2ª Vara Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA JUNIOR, PROCESSO Nº 072.01.2010.003680-0 Ordem nº 723/2010, COM O PRAZO DE 30 DIAS, O DOUTOR AMILCAR GOMES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a requerida JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA JUNIOR, RG 24.470.720 residente e domiciliado na rua Pernambuco, 779, Campos Eliseos, em Ribeirão Preto, que tramita por este cartório uma ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por FLAVIA GIGLIO DE CARVALHO, cujo resumo da inicial é o seguinte: a autora adquiriu uma Honda, CG 125, Titan KS, placas DHN7235. Com o termino de seu relacionamento amoroso, a autora assinou o documento da moto em branco para que o requerido a transferisse para o seu nome, o que até a presente data não ocorreu, existindo dividas indevidas junto ao nome da autora. E constando nos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 30 dias, com a finalidade de proceder a sua citação, a partir da qual terá o prazo de quinze (15) dias para contestar o feito, sob pena de não o fazendo serem os fatos narrados pela autora na inicial tidos como verdadeiros e aceitos contra si. E para que futuramente ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

**BIRIGUI****1ª Vara Cível**

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPR. E EMPR. PEQUENO PORTE, PROCESSO Nº. 0003796-45.2012.8.26.0077, PROC 769/2012, DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

O(A) DOUTOR(A) LUCIANO BRUNETTO BELTRAN, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, QUE POR SENTENÇA PROFERIDA EM 06/05/2013, DESTE JUÍZO, FOI ABERTA A FALÊNCIA DA EMPRESA BIFUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 01.909.479/0001-46, SOCIEDADE LIMITADA, COM SEDE EM BIRIGUI-SP., NA RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 97, CEP. 16200-055, NIRE 35.214.434.302, TENDO FIXADO O TERMO LEGAL DA QUEBRA NOS NOVENTA DIAS ANTERIORES A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, MARCANDO O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA AS DECLARAÇÕES DE CRÉDITO, NA FORMA DO ARTIGO 9º DA LEI DE FALÊNCIAS. QUE SE CONTARÁ A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA. O PRESENTE EDITAL É EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE BIFUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, NOS TERMOS DA R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS. AMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDOALHAS LTDA, JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS, PROPÓS O PRESENTE PEDIDO DE FALÊNCIA DA EMPRESA BIFUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, IGUALMENTE QUALIFICADA. ALEGOU, EM SÍNTESE, QUE É CREDORA DA REQUERIDA NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 139.480,39, REPRESENTADA POR DUPLICATAS DEVIDAMENTE PROTESTADAS. TAIS CRÉDITOS SERIAM ORIGINÁRIOS DE CONTRATOS DE OPERAÇÕES MERCANTIS, QUE NÃO FORAM CUMPRIDOS PELA REQUERIDA. REQUER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SENDO DECRETADA A FALÊNCIA DA REQUERIDA, CASO NÃO SEJA EFETUADO O DEPÓSITO ELISIVO. COM A INICIAL VIERAM PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS (FLS. 06/191), REGULARMENTE CITADA, A RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO (FLS. 219/225), ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A INÉPCIA DA INICIAL E O DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO, ALEGA, EM SÍNTESE, QUE OS PROTESTOS NÃO FORAM REALIZADOS COM A FINALIDADE FALIMENTAR, NÃO HAVENDO INTIMAÇÃO DOS REPRESENTANTES DA EMPRESA. REQUER A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RÉPLICA A FLS. 296/300, EM CUJA PEÇA PROCESSUAL A REQUERENTE REFUTA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO. REITERA O PEDIDO DE PROCEDÊNCIA. REALIZOU-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (FLS. 317/318). É O RELATÓRIO. DECIDO. TRATA-SE DE PEDIDO DE FALÊNCIA EMBASADO NA EMISSÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO NÃO PAGOS (ARTIGO 94, INCISO I, LEI 11.101/95). AFASTA-SE A PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL, UMA VEZ QUE CONTÉM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, TANTO QUE POSSIBILITOU A DEFESA PELA REQUERIDA. ALÉM DISSO, A VIA ELEITA É A ADEQUADA. A LEI NÃO PREVÊ QUE PRIMEIRO DEVE SE INGRESSAR COM AÇÃO DE COBRANÇA OU EXECUÇÃO, PARA SOMENTE APÓS, REQUERER A FALÊNCIA. TAMBÉM NÃO HÁ INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE SE ESTÁ UTILIZANDO O PEDIDO DE FALÊNCIA COMO SUCEDÂNEO DA VIA EXECUTIVA. POR IGUAL, NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NOS PROTESTOS. O PROTESTO COMUM, JÁ É SUFICIENTE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO PROTESTO ESPECIAL CONTEMPLADO NA LEI DE QUEBRAS. ALÉM DISSO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, BASTANDO A REGULARIDADE FORMAL DO PROTESTO, O QUE, DE FATO, SE OBSERVA DOS INSTRUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. NESSE SENTIDO: FALÊNCIA - PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005, ARRIMADO EM NOTAS PROMISSÓRIAS DERIVADAS DE INSTRUMENTO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - CAMBIAIS PROTESTADAS POR FALTA DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 94 DA NOVA LEI - HIPÓTESE EM QUE DEVE SER IDENTIFICADA, NO INSTRUMENTO DE PROTESTO OU NO AVISO DE RECEBIMENTO, A PESSOA QUE FOI INTIMADA PARA FINS DO PROTESTO, A QUAL, NO ENTANTO, NÃO PRECISA SER A REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE, NEM TER PODERES DE REPRESENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - AI Nº 498.367-4/7-00 - COMARCA DE SÃO PAULO - CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE DIREITO PRIVADO - RELATOR PEREIRA CALÇAS - J. 27.06.2007 - V.U). FALÊNCIA - PROTESTO TIRADO POR INDICAÇÃO PARA FINS FALIMENTARES - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU DE CONSTE DO INSTRUMENTO DE PROTESTO O NOME DA PESSOA QUE RECEBEU INTIMAÇÃO DE DECLARAÇÃO

QUANTO A FALTA DE RESPOSTA, INDICAÇÃO DO NOME DA PESSOA INTIMADA NO INSTRUMENTO DE PROTESTO POR NÃO SE TRATAR DE REQUISITO ESSENCIAL. IRRELEVÂNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO PELO CARTÓRIO DE PROTESTO QUE PODERÁ SER COMPULSADOS PELA DEVEDORA NO MOMENTO OPORTUNO. PROTESTO QUE OBSERVA A REGULARIDADE FORMAL. DUPLICATA MERCANTIL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROTESTADAS POR FALTA DE ACEITE, MAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS COMPROBATORIO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA OU SERVIÇO CONSTITUEM DOCUMENTO HÁBIL A ENSEJAR O PEDIDO FALIMENTAR. PROTESTO TIRADO POR INDICAÇÃO SUPRE A FALTA DE ACEITE, BEM COMO A PRÓPRIA DUPLICATA RETIDA PELO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. (TJSP - AC Nº 219.453-4/3 - 7ª CDPRIV. - REL. DES. JÚLIO VIDAL - J. 06.02.2002). NO MÉRITO, O PEDIDO DA AUTORA DEVE SER JULGADO PROCEDENTE. CONFORME JÁ MENCIONADO, PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 94, INCISO I, FAZ-SE MISTER A PROVA DA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA, PRESCINDINDO-SE DA ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA REQUERIDA. NO CASO DOS AUTOS, A IMPONTUALIDADE ESTÁ EVIDENCIADA NO PROTESTO DAS DUPLICATAS MERCANTIS EMITIDAS PELA REQUERIDA (FLS. 13 E SEGUINTE). POR OUTRO LADO, NÃO FOI APRESENTADA QUALQUER RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO QUE PUDESSE JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO. ALGUMAS DESSAS RAZÕES VÊM ESTAMPADAS NO ARTIGO 96 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. I - FALSIDADE DE TÍTULO; II - PRESCRIÇÃO; III - NULIDADE DE OBRIGAÇÃO OU DE TÍTULO; IV - PAGAMENTO DA DÍVIDA; V - QUALQUER OUTRO FATO QUE EXTINGA OU SUSPENDA OBRIGAÇÃO OU NÃO LEGITIME A COBRANÇA DE TÍTULO; VI - VÍCIO EM PROTESTO OU EM SEU INSTRUMENTO; VII - APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DESTA LEI; VIII - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS MAIS DE 2 (DOIS) ANOS ANTES DO PEDIDO DE FALÊNCIA, COMPROVADA POR DOCUMENTO HÁBIL DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O QUAL NÃO PREVALECELA CONTRA PROVA DE EXERCÍCIO POSTERIOR AO ATO REGISTRADO. CONTUDO, A REQUERIDA NÃO PROVOU QUALQUER DOS FATOS ACIMA ELENCADOS. COMPROVADA A IMPONTUALIDADE E A FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA TANTO, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO É DE RIGOR. TIVESSE A REQUERIDA A INTENÇÃO SINCERA DE EVITAR A FALÊNCIA, TERIA FEITO O DEPÓSITO ELISIVO, OU, AO MENOS, FEITO ALGUMA PROPOSTA CONCRETA DE PAGAMENTO COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE QUE OS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SÃO DUVIDOSOS, NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA A RÉ NESSE SENTIDO. A DUPLICATA MERCANTIL, AINDA QUE SEM ACEITE, MAS ACOMPANHADA DO RECIBO DE ENTREGA DA MERCADORIA E DO PROTESTO, É TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A ENSEJAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. ASSIM JÁ DECIDIU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO: FALÊNCIA - PEDIDO INSTRUIDO COM DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE, VENCIDA E NÃO PAGA, ACOMPANHADA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO E DO COMPROVANTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA - ADMISSIBILIDADE. A DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE, VENCIDA E NÃO PAGA, ACOMPANHADA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO E DO COMPROVANTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COM CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE SUFICIENTES A LHE GARANTIR A APTIDÃO DE INSTRUIR PEDIDO DE FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL - RECUSA IMOTIVADA NO ACEITE PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.474/68 - PROVA QUE COMPETE AO COMPRADOR. A PROVA DA RECUSA IMOTIVADA NO ACEITE DE DUPLICATA MERCANTIL, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 5.474/68, VISANDO ELIDIR A EXECUTIVIDADE DO TÍTULO, COMPETE AO COMPRADOR (TJSP - AP. CIV. Nº 83.012-4/7 - SÃO PAULO - 2ª CÂM. - REL. DES. LINNEU CARVALHO - J. 12.05.98, RT 756/231). FALÊNCIA - PEDIDO FUNDADO NA IMPONTUALIDADE - DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE, ACOMPANHADA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO E DO COMPROVANTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS, SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO - TÍTULO HÁBIL PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO (TJSP - AP. CIV. Nº 77.475-4 - SÃO PAULO - 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - REL. OSVALDO CARON - J. 04.08.98 - V.U.). PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATA NÃO ACEITA - PROTESTO - PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA - APRESENTAÇÃO DA DUPLICATA - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. DUPLICATA SEM ACEITE E DEVIDAMENTE PROTESTADA, ACOMPANHADA DE PROVA DA ENTREGA DE MERCADORIA, É TÍTULO HÁBIL, TANTO PARA A EXECUÇÃO COMO PARA O REQUERIMENTO DE FALÊNCIA (TJSP - AP. CIV. Nº 91.532-4 - FRANCA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - REL. BARBOSA PEREIRA - J. 19.11.98 - M.V.). POSTO ISSO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO E O FAÇO PARA DECLARAR ABERTA, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA, ÀS 12:00 HORAS, A FALÊNCIA DA EMPRESA BIFUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, SEDIADA RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 97, NA COMARCA DE BIRIGUI. EM DECORRÊNCIA: A) JULGO ABERTA, NA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA, ÀS 12:00 HORAS, A FALÊNCIA, DECLARANDO O SEU TERMO LEGAL NO 60º (SEXAGÉSIMO) DIA ANTERIOR À DATA DO PRIMEIRO PROTESTO; B) ORDENO QUE A FALIDA QUE APRESENTE, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS, RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES, INDICANDO ENDEREÇO, IMPORTÂNCIA, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, BEM COMO CUMPRIR COM SEUS DEVERES EXPRESSOS NO ARTIGO 104 DA LEI DE FALÊNCIAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA; C) MARCO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO, COM TERMO INICIAL APÓS A PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS; D) NOMEIO COMO ADMINISTRADORA A REQUERENTE AMS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDOALHAS LTDA, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 24 HORAS PARA INDICAR O RESPONSÁVEL A ATUAR NESTE FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DA LEI DE FALÊNCIAS, A FIM DE QUE PRESTE O DEVIDO COMPROMISSO E PROCEDA A ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS; E) DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 6º DA LEI DE FALÊNCIAS; F) PROÍBO A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE DISPOSIÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS DO FALIDO, SUBMETENDO-OS PRELIMINARMENTE À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, RESSALVADOS OS BENS CUJA VENDA FAÇA PARTE DAS ATIVIDADES NORMAIS DO DEVEDOR. G) DETERMINO À Z. SERVENTIA QUE SE OFICIE À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA À ANOTAÇÃO DA FALÊNCIA NO REGISTRO DA REQUERIDA, FAZENDO CONSTAR A EXPRESSÃO "FALIDA", A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A INABILITAÇÃO DE EXERCER QUALQUER OUTRA ATIVIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA LEI 11.101/05; BEM COMO QUE SE OFICIE AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTRAS ENTIDADES PARA QUE INFORMEM A EXISTÊNCIA DE BENS E DIREITOS DA FALIDA; H) DETERMINO A LACRAÇÃO IMEDIATA DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA FALIDA, ATÉ QUE SE REALIZE A ARRECADAÇÃO DOS BENS, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ APRECIADA A POSSIBILIDADE DA CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES DA FALIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 109 DA LF, EXPEDINDO-SE A Z. SERVENTIA O NECESSÁRIO. I) INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNIQUE-SE POR CARTA ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS E MUNICÍPIOS EM QUE O DEVEDOR TIVER ESTABELECIMENTO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA FALÊNCIA. BIRIGUI, 6 DE MAIO DE 2013. ARTHUR FUCCI WADY. JUIZ DE DIREITO. O PRAZO PARA AS HABILITAÇÕES DOS CREDORES É DE 15 (QUINZE) DIAS, DEVENDO SER PROTOCOLADAS NO CARTÓRIO DO 10. OFÍCIO CÍVEL, NO FÓRUM DE BIRIGUI, RUA FAUSTINO SEGURA, 214 - PARQUE SÃO VICENTE - BIRIGUI/SP - CEP: 16200-370. PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES

EFEITOS DE DIREITO, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, POR EXTRATO, AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. DA COMARCA DE BIRIGÜI, 01 DE JULHO DE 2013.

O EXMO. SR. DR. ROBERTO SOARES LEITE, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigüi-SP, na forma da Lei.

Edital, com prazo de trinta (30) dias, para intimação do executado GILSON ANTONIO SANCHEZ JACQUES, brasileiro casado, injetor, portador do RG. nº 52.325.019-8 e do CPF. Nº 654.053.311-04, nos autos de AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, feito n.º 077.01.2012.008272-0, Nº ORDEM 1517/12, que lhe move SPERTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, é expedido nos autos supra citado, em trâmite por esta Vara e 1º Ofício Judicial Cível da Comarca de Birigüi, é expedido o presente edital com a finalidade de INTIMAR o executado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo fixado no presente edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-96,85 (noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa junto à Fazenda Pública Estadual. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Birigüi, 05 de julho de 2.013.

## BOTUCATU

### 1ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO ANDRADE MOREIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA REGINA PAULETTI MEGID  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0067/2013

Processo 0019326-20.2011.8.26.0079 (089.01.2011.019326) - Interdição - Capacidade - Luciana Azevedo - Severina Aparecida de Andrade - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Severina Aparecida de Andrade, REQUERIDO POR Luciana Azevedo - PROCESSO Nº0019326-20.2011.8.26.0079. O(A) Dr(a), Marcelo Andrade Moreira, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Botucatu, Comarca de de Botucatu do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 25/02/2013, foi decretada a INTERDIÇÃO de Severina Aparecida de Andrade, Rg 10.734.822-6 CPF 999.911.288-91, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a), Luciana Azevedo, RG 24.974.627, CPF 167.666.248-09. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Botucatu em 23 de maio de 2013. - ADV: SILVIA HELENA RODRIGUES (OAB 159587/SP)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO ANDRADE MOREIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA REGINA PAULETTI MEGID  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0090/2013

Processo 0006235-23.2012.8.26.0079 (089.01.2012.006235) - Interdição - Capacidade - Maria Jesualda Sperandim Creste - Ana Heloisa Sperandim Mezzena - Jose Roberto Sperandim - Antonio Henrique Sperandim - Maria Bertassi Sperandim - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Maria Bertassi Sperandim, REQUERIDO POR Maria Jesualda Sperandim Creste e outros - PROCESSO Nº0006235-23.2012.8.26.0079. O(A) Dr(a), Marcelo Andrade Moreira, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Botucatu, Comarca de de Botucatu do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 03/06/2013, 08/04/2013, foi decretada a INTERDIÇÃO de Maria Bertassi Sperandim, CPF 165.833.888-04, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a), Maria Jesualda Sperandim Creste e Maria Bertassi Sperandim. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Botucatu em 13 de junho de 2013. - ADV: RODRIGO VIVAN SALIBA (OAB 225091/SP)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO ANDRADE MOREIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA REGINA PAULETTI MEGID  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0097/2013

Processo 0003391-03.2012.8.26.0079 (089.01.2012.003391) - Interdição - Capacidade - Graciete Aparecida dos Santos - Rita Rodrigues dos Santos - FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 16/04/2013, foi decretada a INTERDIÇÃO de Rita Rodrigues dos Santos, CPF 173.987.428-51, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a), Rita Rodrigues dos Santos. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Botucatu em 18 de junho de 2013. - ADV: JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS (OAB 278876/SP)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO ANDRADE MOREIRA